



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 160, DE 23 DE AGOSTO DE 2024
(PGEA nº 1.00.001.000115/2024-14)**

Altera as Resoluções CSMPF nº 111, de 1º de março de 2011, nº 112, de 1º de março de 2011, e nº 157, de 7 de abril de 2015, que dispõem sobre a eleição de membros do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na ____ Sessão Ordinária, realizada em ____ de ____ de ____, no PGEA nº 1.00.001.000115/2024-14, resolve:

Art. 1º O *caput* e os §§ 2º e 4º do art. 7º da Resolução CSMPF nº 111, de 1º de março de 2011 (DOU, Seção 1, pág. 94, de 16.3.2011), passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º A eleição será realizada por meio de sistema de votação on-line, em computadores e dispositivos móveis funcionais (tablets, celulares e notebooks), com a utilização de autenticação multifator (MFA - Multi-factor authentication), sendo os dados armazenados, de forma criptografada, em banco de dados que ofereça mecanismos de segurança e possibilidade de ser auditado. (NR)

.....

§ 2º Poderão ser utilizados como um dos fatores de autenticação os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC. (NR)

.....

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, feito em duas etapas, exigir-se-ão duas chaves de identificação do usuário, sendo que a primeira será composta por autenticação multifator; em seguida, já na tela de votação, a segunda, composta pelo identificador do eleitor na eleição e por senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema e enviada por meio seguro, especificamente para cada eleição, e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será utilizada em todo o processo de votação, podendo o eleitor votar mais de uma vez, onde somente o último voto será computado como válido para a eleição. (NR)

Art. 2º Acrescentar o § 5º no art. 7º da Resolução CSMPF nº 111, de 1º de março de 2011 (DOU, Seção 1, pág. 94, de 16.3.2011), com a seguinte redação:

§ 5º O computador ou dispositivo móvel funcional poderá ter a postura de segurança verificada, com instalação de software caso necessário, de acordo com as previsões da Instrução Normativa SG/MPF nº 38, de 21 de novembro de 2023.

Art. 3º O *caput* e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 8º da Resolução CSMPF nº 112, de 1º de março de 2011 (DOU, Seção 1, pág. 94, de 1º.4.2011), passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º A eleição será realizada por meio de sistema de votação on-line, em computadores e dispositivos móveis funcionais (tablets, celulares e notebooks), com a utilização de autenticação multifator (MFA - Multi-factor authentication), sendo os dados armazenados, de forma criptografada, em banco de dados que ofereça mecanismos de segurança e possibilidade de ser auditado. (NR)

.....

§ 2º Poderão ser utilizados como um dos fatores de autenticação os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC. (NR)

.....

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, exigir-se-ão os seguintes fatores de identificação do eleitor:

a) autenticação multifator; (NR)

.....

§ 5º A senha única, pessoal e intransferível gerada aleatoriamente pelo sistema, especificamente para cada eleição, será enviada por meio seguro ao eleitor, sendo protegida por criptografia, vedada a sua divulgação ou cessão a terceiros.

.....

Art. 4º Acrescentar o § 7º no art. 8º da Resolução CSMPF nº 112, de 1º de março de 2011 (DOU, Seção 1, pág. 94, de 1º.4.2011), com a seguinte redação:

§ 7º O computador ou dispositivo móvel funcional poderá ter a postura de segurança verificada, com instalação de software caso necessário, de acordo com as previsões da Instrução Normativa SG/MPF nº 38, de 21 de novembro de 2023.

Art. 5º Revogar as alíneas “b” e “c” do § 4º do art. 8º da Resolução CSMPF nº 112, de 1º de março de 2011 (DOU, Seção 1, pág. 94, de 1º.4.2011).

Art. 6º O *caput* e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 7º Resolução CSMPF nº 157, de 7 de abril de 2015 (DMPF-e, Caderno Extrajudicial, pág. 1, de 9.4.2015), passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º A eleição será realizada por meio de sistema de votação on-line, em computadores e dispositivos móveis funcionais (tablets, celulares e notebooks), com a utilização de autenticação multifator (MFA - Multi-factor authentication), sendo os dados armazenados, de forma criptografada, em banco de dados que ofereça mecanismos de segurança e possibilidade de ser

auditado. (NR)

.....

§ 2º Poderão ser utilizados como um dos fatores de autenticação os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC. (NR)

.....

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, exigir-se-ão os seguintes fatores de identificação do eleitor:

a) autenticação multifator; (NR)

.....

§ 5º A senha única, pessoal e intransferível gerada aleatoriamente pelo sistema, especificamente para cada eleição, será enviada por meio seguro ao eleitor, sendo protegida por criptografia, vedada a sua divulgação ou cessão a terceiros.

Art. 7º Acrescentar o § 7º no art. 8º da Resolução CSMPF nº 157, de 7 de abril de 2015 (DMPF-e, Caderno Extrajudicial, pág. 1, de 9.4.2015), com a seguinte redação:

§ 7º O computador ou dispositivo móvel funcional poderá ter a postura de segurança verificada, com instalação de software caso necessário, de acordo com as previsões da Instrução Normativa SG/MPF nº 38, de 21 de novembro de 2023.

Art. 8º Revogar as alíneas “b” e “c” do § 4º do art. 7º da Resolução CSMPF nº 157, de 7 de abril de 2015 (DMPF-e, Caderno Extrajudicial, pág. 1, de 9.4.2015).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.